

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501723 - SP (2019/0134608-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : UBIRATA BEETZ DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO POTENZA - SP028517

João Claudio Brambilla Potenza - SP197403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão.

2. Conforme o enunciado da Súmula 518/STJ, é incabível, em julgamento de recurso especial, o exame de violação a enunciado de súmula.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

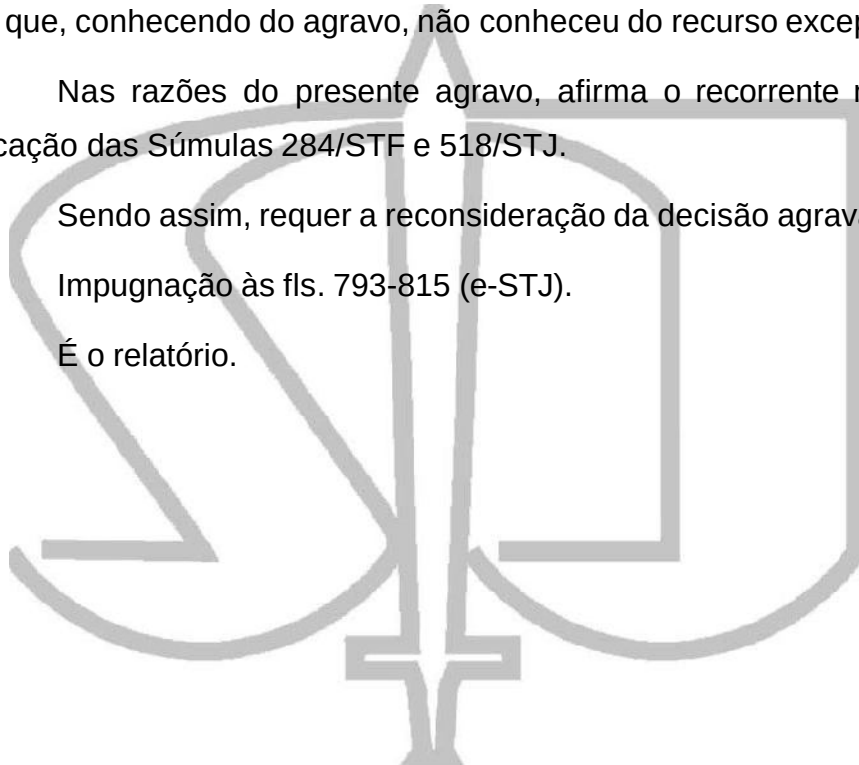
Trata-se de agravo interno interposto por UBIRATA BEETZ DE SOUZA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 758-760) que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso excepcional.

Nas razões do presente agravo, afirma o recorrente não existir motivo para aplicação das Súmulas 284/STF e 518/STJ.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 793-815 (e-STJ).

É o relatório.



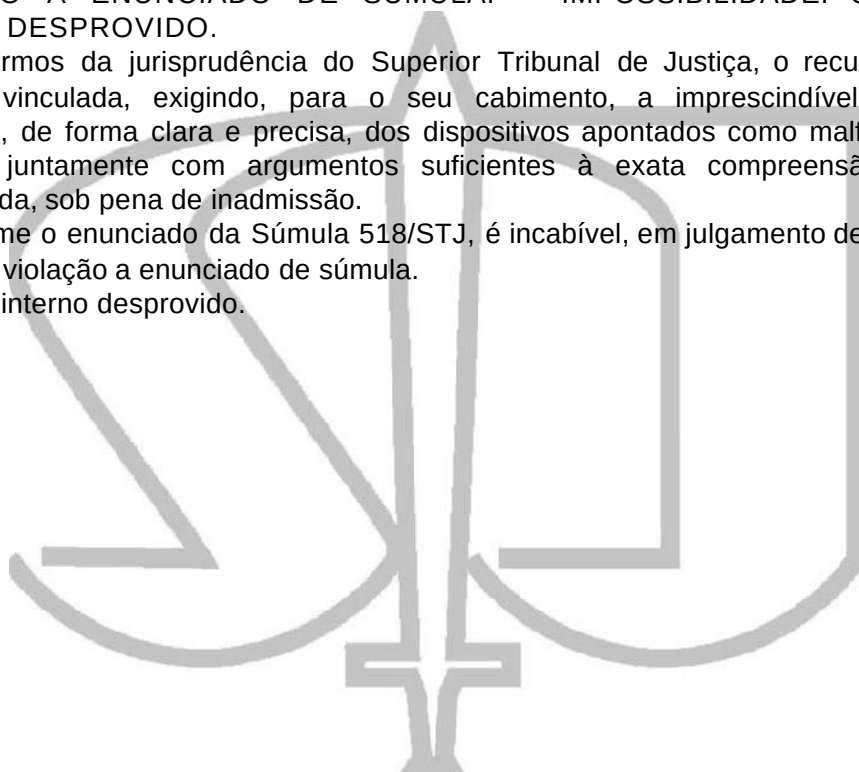
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.723 - SP (2019/0134608-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UBIRATA BEETZ DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO : INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO POTENZA - SP028517
João Claudio Brambilla Potenza - SP197403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão.
2. Conforme o enunciado da Súmula 518/STJ, é incabível, em julgamento de recurso especial, o exame de violação a enunciado de súmula.
3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

No apelo excepcional interposto (e-STJ, fls. 594-631), o recorrente defendeu, com base na alínea a do permissivo constitucional, a afronta aos arts. 17, 70, 75, VII, 238, 240, 251, 252, 312, 485, VI, § 3º, 489, II, § 1º, VI, 515, I, 525, § 1º, III, 616, VI, 783, 786, 803, I, parágrafo único, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025, todos do CPC/2015; 1º, 6º, 308, 1.792, 1.978, 1.980, 1.981 e 1.997, bem como às Súmulas 98, 211 e 393/STJ.

O Tribunal de origem, analisando a admissibilidade do apelo excepcional, inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 693-695), situação que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 698-714), do qual, em decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 758-760).

Na decisão agravada, um dos fundamentos mencionados para não conhecer do apelo excepcional foi a incidência da Súmula 284/STF, aplicada em virtude da constatação da deficiência na argumentação acerca da violação aos dispositivos acima elencados.

De fato, da leitura da peça recursal, não há como identificar de que forma se deu a violação à legislação federal, pois o recorrente não explicitou, efetivamente, o

modo como ocorreu a ofensa aos dispositivos legais apontados no apelo especial.

Importa ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Sendo assim, impõe-se a incidência do entendimento jurisprudencial expresso no enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicado reiteradamente também no juízo de admissibilidade do recurso especial por este Tribunal Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO INDICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso não evidenciam de que forma os dispositivos legais invocados foram violados. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 424.722/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Noutro ponto, em relação à aplicação do enunciado da Súmula 518/STJ, cumpre ressaltar que a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a enunciado de súmula.

Confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O apelo nobre não pode ser conhecido quando o recorrente não

declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. No que se refere à violação da Súmula nº 410 do STJ, esta Corte já firmou entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada à análise de tal violação, uma vez que a norma indicada não está compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1639272/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

No caso em análise, consta dos autos que o agravante, nas razões do recurso especial, apontou violação aos enunciados das Súmulas 98, 211 e 393/STJ, afronta que não poderá ser examinada, nos termos dos precedentes acima mencionados.

Portanto, irretocável a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.501.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0134608-5

Número de Origem:

21308525420188260000 1772/2014 17722014 00106335820158260127

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRATA BEETZ DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO POTENZA - SP028517

João Claudio Brambilla Potenza - SP197403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UBIRATA BEETZ DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO : INSTITUTO HOC DE HEMOTERAPIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO POTENZA - SP028517

João Claudio Brambilla Potenza - SP197403

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019